

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA DISPONIBILIZAR AOS SEUS SERVIDORES PRODUTOS E SERVIÇOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, NA MODALIDADE "CAIXA DO TRABALHADOR"

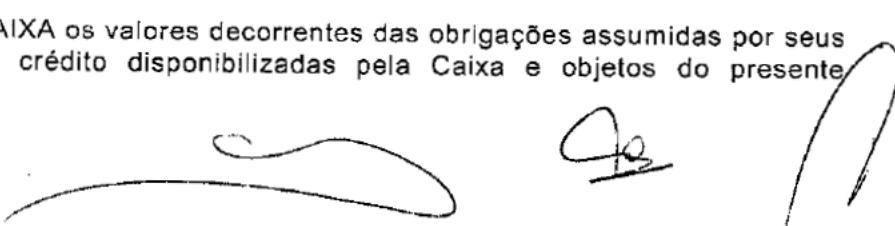
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída nos termos do decreto-lei n.º 759, de 12.08.69 e Decreto n.º 66.303 de 06.03.70, regendo-se atualmente, pelo estatuto aprovado pelo Decreto n.º 2.943/99, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 34 em Brasília/DF, daqui por diante denominada CAIXA neste ato representada pelo seu Superintendente de Negócios de Salvador, Sr. Samuel Rocha, [REDACTED], e, do outro lado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com Sede nesta capital, à Avenida Oceânica, 1949, Ondina, inscrito no CNPJ n.º 13.937.032/0004-02, representado neste ato pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ, [REDACTED], o doravante designado CONVENENTE, que entre si celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente convênio a concessão pela CAIXA, sob condições especiais, aos empregados, funcionários ou servidores da CONVENENTE, dos produtos e serviços cujas características constam nos anexos deste convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os produtos que prevêem o pagamento de prestações, por meio de averbação em folha de pagamento ou débito em conta, serão objeto de termo aditivo ao presente instrumento, contemplando as rotinas operacionais de cada produto.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações da CAIXA:

- I) Conceder aos empregados, funcionários ou servidores do CONVENENTE, de acordo com as condições previstas na CLÁUSULA PRIMEIRA e anexos, os produtos e serviços objetos deste convênio, respeitadas as normas operacionais e a programação financeira da CAIXA.
- II) Prestar todos os esclarecimentos necessários à compreensão e à adequada utilização dos produtos e serviços colocados à disposição do CONVENENTE, por intermédio do seu Escritório de Negócios e/ou Agência.
- III) Providenciar, nas operações de concessão de crédito aos empregados, funcionários ou servidores do CONVENENTE, análise cadastral e de capacidade de pagamento, conforme condições previstas nos normativos da CAIXA.
- IV) Comunicar tempestivamente ao CONVENENTE qualquer alteração nas normas que regem os produtos objeto deste convênio, tais como alteração de taxas, prazos de financiamento, etc.
- V) Cumprir com as obrigações específicas de cada produto e serviço previstas nos anexos referenciados na CLÁUSULA PRIMEIRA e que fazem parte integrante do presente convênio.
- VI) Recolher mensalmente na CAIXA os valores decorrentes das obrigações assumidas por seus servidores, através das linhas de crédito disponibilizadas pela Caixa e objetos do presente convênio.





CLÁUSULA QUARTA - São obrigações do CONVENENTE:

Parágrafo Primeiro - A data de crédito de salários dos membros e servidores ocorre de acordo com a programação semestral divulgada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.

Parágrafo Segundo - O CONVENENTE deve comunicar à CAIXA qualquer alteração na data do pagamento dos salários dos seus membros e servidores, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA QUINTA - A não observância total ou parcial deste convênio, por quaisquer dos participes, ensejará a sua denúncia pela parte prejudicada, com imediata rescisão do mesmo, independentemente de notificação ou interpelação judicial, bastando para tanto a notificação extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA - Reservam-se os participes a faculdade de operar a denúncia imotivada deste convênio, mediante prévia comunicação escrita à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias, sem que disso resulte à parte denunciada o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

Parágrafo Primeiro - A rescisão contratual, seja por motivo de descumprimento de qualquer cláusula/obrigação ou por desinteresse de uma das partes, não exime o CONVENENTE de continuar recolhendo à CEF os valores decorrentes das obrigações assumidas pelos seus membros e servidores pela contratação de empréstimos e financiamentos e cujos encargos estejam averbados em folha de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste instrumento fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção judiciária da Justiça Federal com Jurisdição sobre esta localidade.

E, por estarem, assim, de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas adiante qualificadas, para um só efeito.

Salvador, 27 de abril de 2000

CONVENENTE
Dr. Fernando Steiger Tourinho de Sá

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sr. Samuel Rocha

TESTEMUNHAS:

Nome: Ivana Souza Cardoso
CPF: XXXXXXXXXX

Nome: Betze Andrade S. Povoas
CPF: XXXXXXXXXX

Nome: Betze Andrade S. Povoas
CPF: XXXXXXXXXX
OAB/BA: 11.241

DATA:15/06/2020

ÁREA: ADMINISTRATIVO

B10

SUBÁREA:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO

DETALHE DO ASSUNTO:

ORIGEM:

ENVOLVIDOS

NOME	TIPO	MENOR
JOAQUIM JOSE DE QUEIROZ JUNIOR	INTERESSADO	Não

Ofício nº 065/2020

Ministério Pùblico do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: 003.0.10153/2020 Original
Data: 15/6/2020 Hora: 10:11
Qt.Vol.: Recebido por: edsonsantos

Brasília, 12 de Junho de 2020.

Ao
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AV 5A AV CENTRO ADMINISTRATIVO, 750 CAB
41.745-004 – SALVADOR-BA

Ref.: CODIGO CONVENENTE 03981-0

Assunto: Ações emergenciais – COVID-19. Crédito Consignado. Carência

Prezados Senhores,

1. O contexto atual exige medidas excepcionais e imediatas para o enfrentamento dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19.
2. Nesse sentido, a CAIXA tem buscado alternativas que desonerem o orçamento dos tomadores de crédito nesse momento de crise, priorizando, portanto, a utilização dos recursos para as despesas de primeira necessidade.
3. Com vistas a facilitar o acesso ao crédito para os servidores/empregados que necessitem de um aporte de recursos nesse momento, propõe-se a possibilidade de contratação do crédito consignado para os servidores vinculados, admitindo a carência de até 3 (três) meses para o vencimento da primeira parcela.
 - 3.1 Nesse modelo, o servidor/empregado tem a possibilidade de utilizar o valor de forma imediata, dispondo de prazo razoável para se restabelecer financeiramente e, então, dar início à amortização do saldo devedor.
4. A presente proposta não exclui as demais regras ou procedimentos aplicáveis ao convênio, apenas concede ao tomador a possibilidade de postergar o início do pagamento das parcelas.
 - 4.1 Considerando-se que o pagamento se dá mediante desconto em folha, cuja operacionalização enseja a intervenção dessa convenente, faz-se necessária a atuação conjunta entre a convenente e a CAIXA, de modo a assegurar que a margem consignável do servidor/empregado seja reservada para adimplemento do empréstimo contratado, mesmo que os descontos sejam iniciados somente após o fim da carência.

5. A medida faz parte do conjunto de ações em curso para amenizar os impactos financeiros na população, representando, portanto, ferramenta de gestão de pessoas, na medida em que buscamos alternativas imediatas que contribuam para abrandar a situação dos servidores/empregados, especialmente, diante da previsão de redução salarial e interrupção dos contratos de trabalho.

6. Para a efetividade da ação, é necessário que a convenente se comprometa a impedir que a margem consignável do servidor/empregado beneficiado seja liberada para outras contratações, de modo que a reserva seja efetivada e que os descontos permaneçam sobrestados apenas durante o período de carência, de modo que a averbação e os respectivos repasses à CAIXA sejam iniciados e mensalmente efetivados, desde o fim da carência até a liquidação do saldo devedor.

7. Diante da relevância e urgência da ação, informamos que, para aderir à proposta de implementação de carência nos contratos de crédito consignado dos servidores/empregados vinculados, essa convenente deverá manifestar sua anuência, mediante envio de e-mail à Caixa Postal ag0061ba02@caixa.gov.br, contendo ofício assinado por representante devidamente autorizado, em respeito às medidas preventivas de restrição de contato físico.

7.1 O ofício deverá manifestar de forma clara e objetiva a anuência da convenente à proposta, indicar o prazo de carência autorizado, entre 1 e 3 meses, registrando, assim, o compromisso na adoção das medidas necessárias à operacionalização da carência.

8. Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSE DE QUEIROZ JUNIOR
Gerente Geral
Ag. 0061 – Agência Das Mercês/BA

ENC: CREDITO CONSIGNADO CARENCIA - MINISTERIO PUBLICO BA

CRH - Coordenacao De Recursos Humanos <crh@mpba.mp.br>

Seg, 15/06/2020 09:42

Para: Luiz Eugenio Vieira Santos <eugeniovieira@mpba.mp.br>

Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>; Frederico Welington Silveira Soares <frederico.silveira@mpba.mp.br>; Paulo Marcelo de Santana Costa <pmarcelo@mpba.mp.br>

1 anexos (11 KB)

OF_Carencia_Convenente_MP.pdf;

AO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Prezados,

Boa tarde

Assunto: Convenente - MPBA

1. Encaminhamos Ofício para conhecimento das ações emergencias - COVID 19 que poderão ser adotadas pela CAIXA para o crédito consignado admitindo carência de até 3 (três) meses para o vencimento da primeira parcela.

1.1. Informamos que para aderir à proposta de implementação de carência dos contratos de crédito consignado dos servidores/empregados vinculados, essa Convenente deverá manifestar sua anuência mediante envio de e-mail à Caixa Postal ag0061ba02@caixa.gov.br contendo ofício assinado por representante devidamente autorizado para formalização de Termo Aditivo ao convênio consignado a ser enviado para assinaturas.

2. Aguardamos retorno e estamos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Att

EVANISE M DE O R SADY

Assistente de Varejo - Agência Das Mercês/BA

tel. (0xx71) 3329-8200

Francisco Boulhosa Gonzalez Filho

Gerente de Carteira PF

tel.(71)3329-8200/8206

Joaquim José de Queiroz Júnior

Gerente Geral

tel.(71)3329-8205

CAIXA – Ag. Das Mercês/BA

tel.(71)3329-8200

PROCEDIMENTO N° 003.0.10153/2020

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ESTABELECENDO A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS AOS MEMBROS/SERVIDORES DESTA INSTITUIÇÃO COM PRAZO DE CARÊNCIA DE TRES MESES COM FUNDAMENTO NAS AÇÕES EMERGENCIAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

MANIFESTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de Ofício nº 065/2020, dirigido a esta Instituição, propõe a possibilidade de contratação do crédito consignado para os servidores vinculados, admitindo a carência de até 03 (meses) para o vencimento da primeira parcela.

Esclarece no seu ofício que a proposta apresentada não exclui as demais regras ou procedimentos aplicáveis ao convênio, apenas concede ao tomador a possibilidade de postergar o início de pagamento das parcelas.

Em consulta informal à Diretoria de Contratos e Convênios, foi esclarecida a inexistência de Convênio vigente entre este Ministério Público e a CEF tendo como objeto a possibilidade de consignação de empréstimos na folha de pagamento da Instituição.

A CEF condiciona para a concessão de referidos empréstimos que a Convenente se comprometa a reservar a margem consignável do servidor para adimplemento do empréstimo contratado ao final do prazo de carência, não liberando-a, na parte já comprometida, para outras contratações.

Por fim informa que caso haja interesse do Ministério Público em aderir a essa forma de proposta, deverá manifestar sua anuênciam, mediante envios de email à Caixa Econômica Federal, de ofício assinado por representante devidamente autorizado, bem como mencionando a anuênciam da convenente à proposta, indicando o prazo de carência de 01 a



03 meses, registrando o compromisso de adoção das medidas necessárias à operacionalização da carência.

II - DO DIREITO

O Decreto Estadual nº 17.251 de 05 de dezembro de 2016, dispôs sobre o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, tendo revogado expressamente, o Decreto nº 15016 de 31 de março de 2014.

O Ministério Pùblico do Estado da Bahia, diante da sua autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada, disciplinou por intermédio do Ato Normativo nº 01/2017, alguns dos procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos membros e servidores da Instituição.

Por ocasião do Ato Normativo em questão, este Ministério Pùblico, estabeleceu especificamente no art. 2º todas as consignações compulsórias, e no art. 3º determinou que seriam consideradas facultativas todos as consignações cujos descontos fossem efetuados mediante solicitação expressa e formal do consignado, em favor da entidade consignante e que não estivessem elencados no artigo anterior.

Art. 1º Os membros e servidores do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação, mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias, para esse fim.

Art. 2º São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para o Sistema de Seguridade Social do Servidor Pùblico;
- II - contribuição para a Previdência Social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto sobre rendimento do trabalho;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pelo Ministério Pùblico do Estado da Bahia;
- VII - débitos decorrentes da participação no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Pùblicos Estaduais;



VIII - débitos decorrentes de contribuição para Plano de Assistência à Saúde, administrado por pessoa jurídica privada, desde que seja consignatária a entidade de classe representativa;

IX - débitos decorrentes de financiamento de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por membros e servidores públicos do Ministério Pùblico do Estado da Bahia;

X - outros descontos incidentes sobre a remuneração, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

Art. 3º São considerados consignações facultativas todos os descontos contratados mediante solicitação expressa e formal do consignado perante a consignante, em favor da entidade consignatária, e que não estejam elencados no artigo anterior. (grifos nossos).

Inobstante dispor sobre as consignações em folha de pagamento, o mesmo Ato Normativo supra referido, por não disciplinar inteiramente a matéria, previu a aplicação subsidiaria das disposições contidas no então vigente Decreto Estadual nº 10.418, de 08 de novembro de 2006.

No entanto, em dezembro de 2016, consoante já acima relatado, o Decreto Estadual nº 17.251/2016, revogou expressamente o Decreto nº 10.418/2006, e passou a regulamentar o objeto em questão.

O art. 1º do Decreto nº 17251/2016 dispõe que:

Art. 1º Os servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e os pensionistas, dos órgãos e entidades da Administração Pùblica Estadual que compõem a administração direta, autárquica e fundacional, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter importâncias consignadas em folha de pagamento, destinadas à satisfação de compromissos outros, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com entidades cadastradas como consignatárias, nos limites de proteção impostos no presente Decreto.(grifo nosso).

Consoante o disposto no art. 4º do mesmo Decreto “*São consideradas como consignações facultativas todos os descontos contratados mediante autorização do*



consignado perante a consignante, em favor de entidades consignatárias regularmente cadastradas."

O diploma normativo citado trata, em dispositivos próprios, acerca da inscrição no Cadastro para as cooperativas, bem como para as instituições financeiras com sede ou sucursal no Estado da Bahia, bem como para as que administrem seguros pessoais, previdência aberta ou complementar ou pecúlio.

Partindo, portanto, da premissa do requisito de prévio cadastramento estar devidamente atendido pela CEF, o que deverá ser confirmado, resta a análise da parcela que pretende o referido Banco ter a permissão de consignar em folha de pagamento dos servidores desta Instituição, que assim desejarem.

O art. 13 do multicitado Decreto Estadual, assim regulamenta, no tocante às parcelas consignáveis:

Art. 13 Poderão ser consignados em folha de pagamento, além das parcelas previstas em lei ou determinação judicial, os seguintes compromissos:

I - quantias devidas às Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal;

II - débitos assumidos junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - quotas de subsistência de cônjuge, filhos e outros dependentes, decorrentes de acordo extrajudicial formalizado por instrumento público;

IV - mensalidades e benefícios assistenciais, estatutariamente previstos, fixados em favor de associações de servidores, entidades sindicais, sócio benficiantes ou assistenciais;

V - quotaspartes em favor de cooperativas de servidores públicos vinculados ao Estado da Bahia, que poderão averbar ainda valores para a amortização de financiamento de imóveis, bem como de empréstimos e parcelas de juros a ele relativos;

VI - amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos em favor de instituições previamente cadastradas e legalmente autorizadas para esse tipo de negócios, conforme convênio específico celebrado com a Secretaria da Administração SAEB;

VII - amortizações de empréstimos contraídos perante as consignatárias, em decorrência de antecipação de pagamento de verbas líquidas e certas, oriundas de acordos extrajudiciais firmados entre servidores ou empregados públicos, ativos ou inativos, e pensionistas, e



a Administração, conforme definido em ato normativo específico;

VIII - amortizações de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais;

IX - contribuições para seguro de vida, seguro de acidentes pessoais, todos na modalidade individual, em favor de entidades previamente cadastradas para esse tipo de serviço;

X - contribuições para planos de assistência à saúde ou odontológicos em favor de entidades cadastradas que administrem esses serviços de acordo com o seu objeto social, processadas diretamente em seu favor;

XI - contribuição para plano de previdência aberta complementar ou pecúlio em favor de instituições devidamente cadastradas e legalmente autorizadas para ofertar esse tipo de serviços, e ainda os descontos referidos nos incisos VII e VIII, que serão todos processados exclusiva e diretamente em seu favor, sempre em benefício dos associados;

XII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar. (grifo nosso)

Entender-se-ia, a princípio, tratar-se de um elenco de possibilidades em *números clausus*, em face da natureza do regulamento, ou seja, disposição para “proteção da remuneração e das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos”.

Nessa interpretação, a pretensão da interessada encontraria abrigo, visto a natureza da parcela a ser consignada estar ali elencada.

No entanto, entende-se que o compromisso solicitado pela CEF no ofício a ser encaminhado por email, de que adere à proposta oferecida e com ela se compromete, só poderá ser firmado por esta Instituição, após o recebimento e análise da minuta de Convênio proposta por aquela instituição bancária.

CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do quanto oferecido pela Caixa Econômica Federal, quanto a proposta de empréstimos consignados aos servidores desta Instituição, com até três meses de carência do início de pagamento da primeira parcela, cumpre concluir, que, diante da atual normatização em vigor tanto na Instituição – Ato Normativo nº 01/2007,

quanto pela aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 17.251/2017, se faz possível ser firmado esse Convênio.

No entanto, necessário se faz a solicitação da minuta do competente Termo de Convênio, para verificação da sua adequação ao ordenamento jurídico, bem como ao interesse e conveniência institucional.

Igualmente, dever-se-á deixar, à opção do servidor/interessado, o número de meses de carência do início de pagamento do empréstimo, com a possibilidade de até 03(três) meses, ou à renúncia desta, uma vez que tal decisão restringe-se à esfera íntima e individual de cada contratante.

Ocorrendo, pois o interesse no prosseguimento do feito, com o acolhimento do presente opinativo, deverá ser elaborado o despacho com a manifestação do interesse institucional pela Administração Superior, encaminhando-se o presente expediente para a Superintendência de Gestão Administrativa, para que, pela sua Diretoria de Contratos e Convênios, efetue as tratativas necessárias para que se firme o Termo de Convênio referido no ofício nº 065/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação dessa Administração Superior.

Salvador, 04 de julho de 2020.



Maria Paula Simões Silva
Assessora de Gabinete
[Redacted]



Expediente nº 003.0.10153/2020

DESPACHO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Gabinete.

Determino, com a brevidade que o caso requer, seja encaminhado o expediente à Superintendência de Gestão Administrativa, para que, pela sua Diretoria de Contratos e Convênios viabilize as necessárias tratativas a que se firme o Convênio com a Caixa Econômica Federal.

Salvador, 06 de julho de 2020


PAULO MARCELO COSTA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

PROCEDIMENTO N° 003.0.10153/2020

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ESTABELECENDO A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS AOS MEMBROS/SERVIDORES DESTA INSTITUIÇÃO COM PRAZO DE CARÊNCIA DE TRES MESES COM FUNDAMENTO NAS AÇÕES EMERGENCIAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

MANIFESTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de Ofício nº 065/2020, dirigido a esta Instituição, propõe a possibilidade de contratação do crédito consignado para os servidores vinculados, admitindo a carência de até 03 (meses) para o vencimento da primeira parcela.

Esclarece no seu ofício que a proposta apresentada não exclui as demais regras ou procedimentos aplicáveis ao convênio, apenas concede ao tomador a possibilidade de postergar o início de pagamento das parcelas.

Em consulta informal à Diretoria de Contratos e Convênios, foi esclarecida a inexistência de Convênio vigente entre este Ministério Público e a CEF tendo como objeto a possibilidade de consignação de empréstimos na folha de pagamento da Instituição.

A CEF condiciona para a concessão de referidos empréstimos que a Convenente se comprometa a reservar a margem consignável do servidor para adimplemento do empréstimo contratado ao final do prazo de carência, não liberando-a, na parte já comprometida, para outras contratações.

Por fim informa que caso haja interesse do Ministério Público em aderir a essa forma de proposta, deverá manifestar sua anuênciam, mediante envios de email à Caixa Econômica Federal, de ofício assinado por representante devidamente autorizado, bem como mencionando a anuênciam da convenente à proposta, indicando o prazo de carência de 01 a

03 meses, registrando o compromisso de adoção das medidas necessárias à operacionalização da carência.

II - DO DIREITO

O Decreto Estadual nº 17.251 de 05 de dezembro de 2016, dispôs sobre o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, tendo revogado expressamente, o Decreto nº 15016 de 31 de março de 2014.

O Ministério Público do Estado da Bahia, diante da sua autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada, disciplinou por intermédio do Ato Normativo nº 01/2017, alguns dos procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos membros e servidores da Instituição.

Por ocasião do Ato Normativo em questão, este Ministério Público, estabeleceu especificamente no art. 2º todas as consignações compulsórias, e no art. 3º determinou que seriam consideradas facultativas todos as consignações cujos descontos fossem efetuados mediante solicitação expressa e formal do consignado, em favor da entidade consignante e que não estivessem elencados no artigo anterior.

Art. 1º Os membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, **poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação, mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias, para esse fim.**

Art. 2º São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para o Sistema de Seguridade Social do Servidor Público;
- II - contribuição para a Previdência Social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto sobre rendimento do trabalho;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia;
- VII - débitos decorrentes da participação no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;



VIII - débitos decorrentes de contribuição para Plano de Assistência à Saúde, administrado por pessoa jurídica privada, desde que seja consignatária a entidade de classe representativa;

IX - débitos decorrentes de financiamento de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por membros e servidores públicos do Ministério Público do Estado da Bahia;

X - outros descontos incidentes sobre a remuneração, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

Art. 3º São considerados consignações facultativas todos os descontos contratados mediante solicitação expressa e formal do consignado perante a consignante, em favor da entidade consignatária, e que não estejam elencados no artigo anterior. (grifos nossos).

Inobstante dispor sobre as consignações em folha de pagamento, o mesmo Ato Normativo supra referido, por não disciplinar inteiramente a matéria, previu a aplicação subsidiaria das disposições contidas no então vigente Decreto Estadual nº 10.418, de 08 de novembro de 2006.

No entanto, em dezembro de 2016, consoante já acima relatado, o Decreto Estadual nº 17.251/2016, revogou expressamente o Decreto nº 10.418/2006, e passou a regulamentar o objeto em questão.

O art. 1º do Decreto nº 17251/2016 dispõe que:

Art. 1º Os servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e os pensionistas, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que compõem a administração direta, autárquica e fundacional, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter importâncias consignadas em folha de pagamento, destinadas à satisfação de compromissos outros, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com entidades cadastradas como consignatárias, nos limites de proteção impostos no presente Decreto. (grifo nosso).

Consoante o disposto no art. 4º do mesmo Decreto "São consideradas como consignações facultativas todos os descontos contratados mediante autorização do

consignado perante a consignante, em favor de entidades consignatárias regularmente cadastradas."

O diploma normativo citado trata, em dispositivos próprios, acerca da inscrição no Cadastro para as cooperativas, bem como para as instituições financeiras com sede ou sucursal no Estado da Bahia, bem como para as que administrem seguros pessoais, previdência aberta ou complementar ou pecúlio.

Partindo, portanto, da premissa do requisito de prévio cadastramento estar devidamente atendido pela CEF, o que deverá ser confirmado, resta a análise da parcela que pretende o referido Banco ter a permissão de consignar em folha de pagamento dos servidores desta Instituição, que assim desejarem.

O art. 13 do multicitado Decreto Estadual, assim regulamenta, no tocante às parcelas consignáveis:

Art. 13 Poderão ser consignados em folha de pagamento, além das parcelas previstas em lei ou determinação judicial, os seguintes compromissos:

- I - quantias devidas às Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal;
- II - débitos assumidos junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- III - quotas de subsistência de cônjuge, filhos e outros dependentes, decorrentes de acordo extrajudicial formalizado por instrumento público;
- IV - mensalidades e benefícios assistenciais, estatutariamente previstos, fixados em favor de associações de servidores, entidades sindicais, sócio benficiantes ou assistenciais;
- V - quotaspartes em favor de cooperativas de servidores públicos vinculados ao Estado da Bahia, que poderão averbar ainda valores para a amortização de financiamento de imóveis, bem como de empréstimos e parcelas de juros a ele relativos;
- VI - amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos em favor de instituições previamente cadastradas e legalmente autorizadas para esse tipo de negócios, conforme convênio específico celebrado com a Secretaria da Administração SAEB;
- VII - amortizações de empréstimos contraídos perante as consignatárias, em decorrência de antecipação de pagamento de verbas líquidas e certas, oriundas de acordos extrajudiciais firmados entre servidores ou empregados públicos, ativos ou inativos, e pensionistas, e



a Administração, conforme definido em ato normativo específico;

VIII - amortizações de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais;

IX - contribuições para seguro de vida, seguro de acidentes pessoais, todos na modalidade individual, em favor de entidades previamente cadastradas para esse tipo de serviço;

X - contribuições para planos de assistência à saúde ou odontológicos em favor de entidades cadastradas que administrem esses serviços de acordo com o seu objeto social, processadas diretamente em seu favor;

XI - contribuição para plano de previdência aberta complementar ou pecúlio em favor de instituições devidamente cadastradas e legalmente autorizadas para ofertar esse tipo de serviços, e ainda os descontos referidos nos incisos VII e VIII, que serão todos processados exclusiva e diretamente em seu favor, sempre em benefício dos associados;

XII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar. (grifo nosso)

Entender-se-ia, a princípio, tratar-se de um elenco de possibilidades em *números clausus*, em face da natureza do regulamento, ou seja, disposição para “proteção da remuneração e das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos”.

Nessa interpretação, a pretensão da interessada encontraria abrigo, visto a natureza da parcela a ser consignada estar ali elencada.

No entanto, entende-se que o compromisso solicitado pela CEF no ofício a ser encaminhado por email, de que adere à proposta oferecida e com ela se compromete, só poderá ser firmado por esta Instituição, após o recebimento e análise da minuta de Convênio proposta por aquela instituição bancária.

CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do quanto oferecido pela Caixa Econômica Federal, quanto a proposta de empréstimos consignados aos servidores desta Instituição, com até três meses de carência do início de pagamento da primeira parcela, cumpre concluir, que, diante da atual normatização em vigor tanto na Instituição – Ato Normativo nº 01/2007,

quanto pela aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 17.251/2017, se faz possível ser firmado esse Convênio.

No entanto, necessário se faz a solicitação da minuta do competente Termo de Convênio, para verificação da sua adequação ao ordenamento jurídico, bem como ao interesse e conveniência institucional.

Igualmente, dever-se-á deixar, à opção do servidor/interessado, o número de meses de carência do início de pagamento do empréstimo, com a possibilidade de até 03(três) meses, ou à renúncia desta, uma vez que tal decisão restringe-se à esfera íntima e individual de cada contratante.

Ocorrendo, pois o interesse no prosseguimento do feito, com o acolhimento do presente opinativo, deverá ser elaborado o despacho com a manifestação do interesse institucional pela Administração Superior, encaminhando-se o presente expediente para a Superintendência de Gestão Administrativa, para que, pela sua Diretoria de Contratos e Convênios, efetue as tratativas necessárias para que se firme o Termo de Convênio referido no ofício nº 065/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação dessa Administração Superior.

Salvador, 04 de julho de 2020.



Maria Paula Simões Silva
Assessora de Gabinete
[Redacted]



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Expediente nº 003.0.10153/2020

DESPACHO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Gabinete.

Determino, com a brevidade que o caso requer, seja encaminhado o expediente à Superintendência de Gestão Administrativa, para que, pela sua Diretoria de Contratos e Convênios viabilize as necessárias tratativas a que se firme o Convênio com a Caixa Econômica Federal.

Salvador, 06 de julho de 2020


PAULO MARCELO COSTA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto



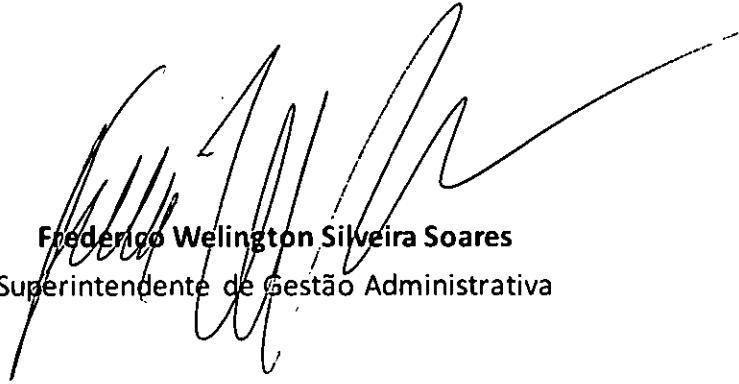
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ref. 003.0.10153/2020

DESPACHO

Encaminhe-se à Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios, para adoção das providências necessárias à celebração do ajuste, conforme deliberação da Procuradoria Geral de Justiça Adjunta.

Em 08 de julho de 2020.


Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

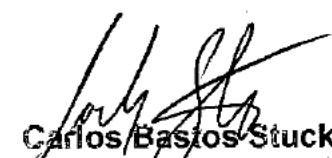
Ref.: Minuta – Aditivo de Crédito em Consignação – Caixa Econômica
SIMP: 003.0.10153/2017

DESPACHO

Encaminhamos o expediente à Assessoria Jurídica para análise e parecer, com minuta encaminhada pela Caixa Econômica

Oportunamente, anexamos os documentos necessário a análise e posterior autorização de assinatura.

Salvador, 10 de julho de 2020.


Carlos Bastos Stucki
Diretoria de Contratos e Convênios
Mat. n° [REDACTED]



Termo Aditivo ao Convênio de Crédito Consignado CAIXA
Regime Não Celetista – Carência

Grau de sigilo

#PÚBLICO

**TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
CELEBRADO ENTRE A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E A/O
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA
BAHIA, PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO AOS SEUS SERVIDORES,
MEDIANTE AVERBAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, de 12/08/1969, regendo-se pelo Estatuto atualmente vigente, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, por seu representante legal ao fim assinado, doravante designada simplesmente **CAIXA**, e do outro lado o/a MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com Sede/Filial na cidade de SALVADOR, inscrita no CNPJ sob nº 04.142.491/0001-66, neste ato representado(a) por _____, RG _____, CPF _____, doravante designada **CONVENENTE**, celebram o presente Termo Aditivo ao CONVÊNIO firmado em _____, nos termos adiante ajustados:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA FINALIDADE – O presente Termo Aditivo tem por finalidade habilitar o CONVÊNIO firmado às condições especiais para concessão de crédito consignado com prazo de carência para início do pagamento das prestações, por período a ser definido pela CAIXA.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE Acrescente-se às responsabilidades da convenente a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - Reservar a margem consignável do servidor pelo período contratado, inclusive pelo período de carência;

Parágrafo Segundo - Anuir individualmente os contratos firmados nas condições estipuladas neste Aditivo;

Parágrafo Terceiro - Informar a todos os seus servidores que a carência consiste em adiar o início da cobrança das parcelas do valor principal da dívida por prazo previamente determinado, com incorporação dos encargos ao saldo devedor;

Parágrafo Quarto - Abster-se de descontar os valores em folha, após a confirmação da carência pela CAIXA, ainda que o meio de troca de informações de averbação não utilize o arquivo remessa da CAIXA;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO – A CAIXA se resguarda no direito de suspender, alterar prazo de carência ou período de vigência do benefício, a qualquer tempo.



Termo Aditivo ao Convênio de Crédito Consignado CAIXA
Regime Não Celetista – Carência

CLÁUSULA QUARTA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO

O convênio será suspenso em caso de descumprimento por parte da CONVENENTE de qualquer cláusula ou condição estipulada neste CONVÊNIO e seus Termos Aditivos.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no CONVÊNIO que ora se adita, compatíveis e não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem, justas e acordadas, firmam as partes o presente Termo Aditivo em duas vias de igual teor e forma, e para os mesmos fins de direito sem nenhum constrangimento ou vício de vontade, na presença das testemunhas abaixo, ficando cada parte com uma via de igual teor.

SALVADOR

Local/data

de JULHO

de 2020

Assinatura, sob carimbo, do empregado
CAIXA

Assinatura do representante da
CONVENENTE

Testemunhas

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

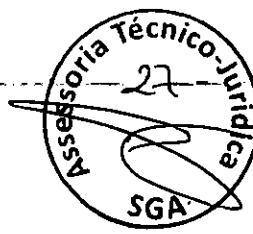
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

CAIXA

Termo Aditivo ao Convênio de Crédito Consignado CAIXA
Regime Não Contributivo – Carência



PROCEDIMENTO Nº: 003.0.10153/2020 – PGJ

ORIGEM: DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONVÊNIO. ADITAMENTO.

EMENTA: ADITAMENTO. CONVÊNIO. HABILITAÇÃO DO AJUSTE ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM PRAZO DE CARÊNCIA DE ATÉ 03 (TRÊS) MESES PARA INÍCIO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REQUISITO DO ART. 179 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/2005. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA.

PARECER Nº. 390/2020

Trata-se de minuta de Termo Aditivo ao Convênio, a ser celebrado entre o **Ministério Pùblico do Estado da Bahia e a Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a **concessão de crédito consignado**, com o propósito específico de **habilitar o ajuste às condições especiais para concessão de crédito consignado, com prazo de carência de até 03 (três) meses para início do pagamento das prestações**.

É fato notório que a sociedade vive um estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do novo coronavírus - COVID-19, consoante declaração da Organização Mundial de Saúde e Decreto Estadual nº. 19.626/2020, iniciado, no país, no mês de março/2020.

Tal fato tem gerado uma forte crise financeira, seja pela elevação anormal do preço do dólar, suspensão de atividades comerciais não essenciais, perda do poder de compra, diminuição da demanda de alguns produtos e aumento da demanda de outros produtos, enfim, uma situação de instabilidade no país, que causa impacto em diversos setores da sociedade.

Embora os membros e servidores deste *Parquet* não tenham sido atingidos por reduções salariais, por enquanto, a renda familiar, em alguns casos, sofreu considerável abalo

pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, inclui, em seu art. 13, VI¹, a natureza da parcela a ser consignada.

Outrossim, a legislação permite a alteração pretendida, desde que necessária ao atendimento dos fins visados pelos convenentes, devendo ser efetivada mediante termo aditivo, consoante art. 179 da Lei Estadual nº 9.433/2005².

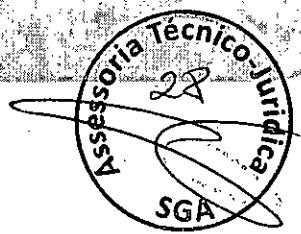
Ademais, em que pese a manifestação técnico-jurídica anterior ter se valido de informação verbal prestada pela Diretoria de Contratos e Convênios acerca da inexistência de Convênio vigente entre este Ministério Público e a CEF, esclareceu-se, posteriormente, que o acordo celebrado em 27/04/2000 teve sua vigência prorrogada, com esteio em aditamento que, além de contemplar a concessão de empréstimos sob consignação, referendou o protraimento automático do ajuste, enquanto for vontade das partes a sua manutenção.

Embora os contratos administrativos não possam viger por tempo indeterminado, ainda que sob o mecanismo da prorrogação automática, seja por expressa previsão legal (art. 139 da Lei Estadual nº. 9.433/2005), seja em decorrência de limitações orçamentárias e financeiras, o mesmo raciocínio não se aplica aos instrumentos em que não exista transferência de recursos financeiros.

Vale transcrever entendimento do eminente Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, consignado em seminário versando “Licitações e contratos”, realizado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça em 26.10.06:

¹ Art. 13 - Poderão ser consignados em folha de pagamento, além das parcelas previstas em lei ou determinação judicial, os seguintes compromissos: (...) VI - amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos em favor de instituições previamente cadastradas e legalmente autorizadas para esse tipo de negócios, conforme convênio específico celebrado com a Secretaria da Administração SAEB;

² Art. 179 – A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.



II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

**VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pelo
Ministério Pùblico do Estado da Bahia;**

**VII - débitos decorrentes da participação no Sistema de
Assistência à Saúde dos Servidores Pùblicos Estaduais;**

**VIII - débitos decorrentes de contribuição para Plano de
Assistência à Saúde, administrado por pessoa jurídica privada,
desde que seja consignatária a entidade de classe
representativa;**

**IX - débitos decorrentes de financiamento de imóveis,
contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou
cooperativas habitacionais constituídas por membros e
servidores pùblicos do Ministério Pùblico do Estado da Bahia;**

**X - outros descontos incidentes sobre a remuneração,
efetuados por força de lei ou mandado judicial.**

**Art. 3º São considerados consignações facultativas todos os
descontos contratados mediante solicitação expressa e formal
do consignado perante a consignante, em favor da entidade
consignatária, e que não estejam elencados no artigo
anterior. (sem grifos no original)**

Consoante explanado na manifestação de fls. 05-07, o Decreto Estadual nº 17.251/2016, que institui o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de



pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, inclui, em seu art. 13, VI¹, a natureza da parcela a ser consignada.

Outrossim, a legislação permite a alteração pretendida, desde que necessária ao atendimento dos fins visados pelos convenentes, devendo ser efetivada mediante termo aditivo, consoante art. 179 da Lei Estadual nº 9.433/2005².

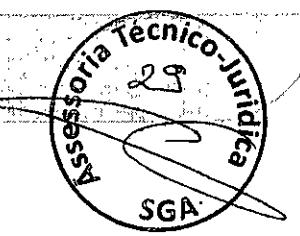
Ademais, em que pese a manifestação técnico-jurídica anterior ter se valido de informação verbal prestada pela Diretoria de Contratos e Convênios acerca da inexistência de Convênio vigente entre este Ministério Público e a CEF, esclareceu-se, posteriormente, que o acordo celebrado em 27/04/2000 teve sua vigência prorrogada, com esteio em aditamento que, além de contemplar a concessão de empréstimos sob consignação, referendou o protraimento automático do ajuste, enquanto for vontade das partes a sua manutenção.

Embora os contratos administrativos não possam viger por tempo indeterminado, ainda que sob o mecanismo da prorrogação automática, seja por expressa previsão legal (art. 139 da Lei Estadual nº. 9.433/2005), seja em decorrência de limitações orçamentárias e financeiras, o mesmo raciocínio não se aplica aos instrumentos em que não exista transferência de recursos financeiros.

Vale transcrever entendimento do eminente Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, consignado em seminário versando “Licitações e contratos”, realizado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça em 26.10.06:

¹ Art. 13 - Poderão ser consignados em folha de pagamento, além das parcelas previstas em lei ou determinação judicial, os seguintes compromissos: (...) VI - amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos em favor de instituições previamente cadastradas e legalmente autorizadas para esse tipo de negócios, conforme convênio específico celebrado com a Secretaria da Administração SAEB;

² Art. 179 – A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.



Questão 5. Convênio de cooperação técnica entre órgãos públicos, que não envolve repasse de recursos, pode ter vigência por prazo indeterminado, face ao conteúdo nos artigos 57, § 3º, e 116, caput, da Lei nº 8.666/1993? Gentileza contemplar, na resposta, os convênios de cooperação técnica entre órgãos públicos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.666/1993, mais precisamente, em 1990. São denominados convênios as avenças que são celebradas visando à consecução de objetivos comuns. Dentro desse gênero, há duas espécies principais: os convênios de cooperação técnica e aqueles celebrados visando à execução descentralizada de programas governamentais. No caso do convênio de cooperação técnica, não existem as transferências voluntárias de recursos financeiros que caracterizam a segunda espécie de convênios. Ressalto que as Instruções Normativas da STN fazem menção expressa apenas aos convênios vocacionados para a transferência de recursos financeiros. Os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, em especial, seu art. 116, aplicam-se apenas aos convênios direcionados à transferência de recursos financeiros. Assim sendo, entendo que aos convênios de cooperação técnica não se aplicam os prazos de vigência contratual fixados no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos. O art. 82 do Decreto-Lei nº 2.300/1986 estipulava que as disposições contidas nesse normativo aplicavam-se aos convênios. Esse normativo também não se aplica aos convênios de cooperação técnica. Afinal, a Lei de Licitações e o Decreto-Lei nº 2.300/1986 fixaram limites para a vigência dos convênios com fulcro no Direito Financeiro, especialmente no conceito de exercício orçamentário. Esses conceitos não se aplicam aos convênios em tela, que não se prestam a transferências financeiras.

Ora, inexistindo, na presente hipótese, expressa vedação legal, bem como inexistindo transferência de recursos financeiros, não se vislumbra óbice à prorrogação automática ou por prazo indeterminado. Limitar a vigência, em tais hipóteses, acarreta maiores



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

dificuldades com a renovação do mesmo ajuste, sucessivas vezes, sempre que esgotado o prazo pactuado, em prejuízo ao princípio constitucional da eficiência na gestão da coisa pública.

Assim, estando a hipótese em consonância com as disposições legais e regulamentares, e, caso a Procuradoria-Geral de Justiça entenda que há interesse administrativo no objeto do Acordo, esta **Assessoria Técnico-Jurídica aprova a minuta de Termo Aditivo apresentada.**

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 10 de julho de 2020.

Belº. Maria Paula Simões Silva
Assessoria Técnico-Jurídica - SGA
Matrícula [REDACTED]


Bel. Gláucio Matos Santos de Cerqueira
Assessoria Técnico-Jurídica - SGA
Matrícula 3 [REDACTED]

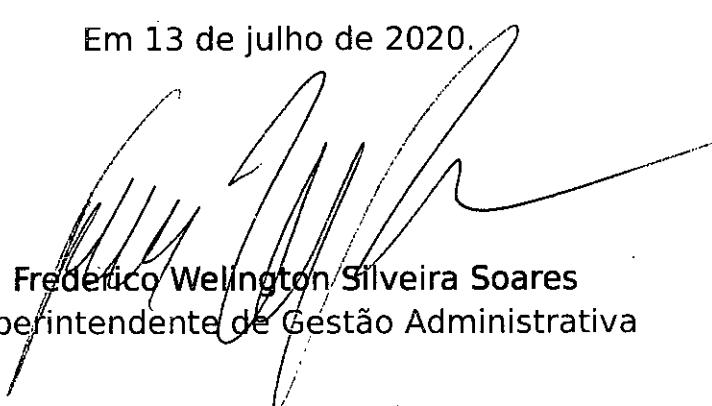
Ref. 003.0.10153/2020

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 390/2020 da Assessoria Técnico-Jurídica desta Superintendência, relativo à minuta de Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Caixa Econômica Federal – cujo objeto é a concessão de crédito consignado –, aprovando a habilitação do ajuste às condições especiais para concessão do referido crédito, com prazo de carência para início do pagamento das prestações.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Em 13 de julho de 2020.



Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa